

ISENÇÃO FISCAL — CONCESSÃO E AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — EMPRESA DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— *A União não tem a faculdade de conceder isenção de tributos municipais.*

— *A concessão, que é um contrato de direito público, não se confunde com a simples autorização ou permissão para explorar determinado serviço público, como acontece com as empresas de navegação aérea.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de São Paulo *versus* Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.

Agravo de petição n.º 12.553 — Relator: Sr. Desembargador

J. G. RODRIGUES ALKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n.º 12.553, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex-officio* e agravante a Municipalidade de São Paulo, sendo agravada Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.:

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento aos recursos para o fim de julgar procedente a ação executiva fiscal, nos termos do pedido.

Trata-se de cobrança de impôsto de indústrias e profissões, sustentando a agravada que, na qualidade de concessionária de serviço público, isenta se acha do tributo, nos termos do art. 53 do Decreto federal n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932. A sentença, acolhendo a tese da agravada, julgou improcedente a ação.

Na espécie, porém, não se beneficia, a agravada, de imunidade ou isenção. Não é a agravada, sequer, concessionária de serviço público. Diz o art. 5.º, n.º XII, da Constituição federal vigente, que à União compete explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de navegação aérea. A agravada apenas se deu autorização para explorar o serviço de transportes

aéreos, não havendo confundir essa autorização com concessão. A concessão é contrato de direito público e tal contrato não existe, na espécie. Houve, apenas, simples permissão para que a agravada pudesse prestar ao público os serviços mencionados. A impropriedade da denominação “concessão” constante dos invocados decretos federais, não altera a real natureza de permissionária, da agravada. E, permissionária de serviço público, não há invocar, a seu prol, a faculdade de isentar, a União, de tributos federais, aos concessionários. Não tem, a agravada, concessão e não tocaria, à União, isentar os tributos municipais. Esta última circunstância preponderou, recentemente, em julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Mário Guimarães, com a afirmação do princípio de que “o poder que tributa é o poder que dispensa” (v. *Revista dos Tribunais*, 228-569).

De ponderar, finalmente, que a isenção dos tributos, mencionada no art. 53 do Decreto federal n.º 20.914 invocado, ainda que a tributos municipais se estendesse, não abrangeria o impôsto ora cobrado, que não recai sobre os bens indicados naquele dispositivo. E as isenções, como corrente entendimento, se in-

terpretam restritivamente. Por êsses motivos, são providos os recursos. Custas, como de direito. — São Paulo, 31 de outubro de 1955. — *José Frederico*, Presidente. — *J. G. Rodrigues de Alckmin*, Relator. — *Jonas Vilhena*.